



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO Nº 0147, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL REMUNERADOS PELO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.



O presente Projeto de Lei objetiva autorização legislativa para a concessão de abono aos Profissionais da Educação Municipal remunerados pelo FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, em caráter excepcional, não sendo objeto de incorporação aos vencimentos.

Consta da exposição de motivos da Secretaria de Educação encampada pela justificativa do Prefeito Municipal, ambas anexadas ao presente projeto de lei, o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,*

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a concessão de abono aos Profissionais da Educação Municipal remunerados pelo FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação”.

Trata-se de minuta de Projeto de Lei para autorização de pagamento de abono aos profissionais da Educação com recursos do Fundo de Manutenção da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2024 destinada a promover o cumprimento do art. 221-A da Constituição Federal.

O Município de Botucatu, assim, como outros Municípios do país, tem a prática, desde que haja saldo de referidos recursos, a proceder ao pagamento de abono a todos os profissionais da educação.

A Lei nº 14.113, de 20 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb estipula dos percentuais de aplicação dos recursos: no mínimo de 70% para pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica e no máximo 30% para despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da LDB (Lei de diretrizes e bases da educação nacional).

À Luz de diversos materiais produzidos pelo próprio FNDE, justifica-se referida concessão:

- Auxiliar o total da remuneração do conjunto dos profissionais da educação a alcançar o mínimo anual exigido pela legislação de 90% dos recursos do Fundeb;*
- Dirimir as dificuldades de atrair e reter talentos ligados à educação;*
- Valorização dos profissionais da educação que mantiveram vínculo empregatício com a rede municipal de ensino;*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



- Reconhecimento dos profissionais da educação que atingiram um mínimo de dias de efetivo exercício;
- Valorização dos profissionais da educação que cumpriram com seus deveres e responsabilidades.



Respeitosamente,

José Gustavo Celestino de Campos
Secretária Municipal de Educação

O abono a ser concedido, será efetuado nos termos do presente projeto de lei, encontrando também fundamento na Lei Municipal nº 5.335/2011, a qual disciplina a matéria em termos gerais.

A fixação dos valores do abono será objeto de Decreto a ser emitido pelo Poder Executivo. Vale dizer, portanto, que a despesa referente ao abono anual somente poderá ser realizada se presentes todos os requisitos previstos em lei, inclusive a normatização pertinente por parte do Executivo.

Segundo a Lei Municipal nº 5.335/2011 e o projeto de lei em apreço, o referido abono fica condicionado à existência de recursos disponíveis na conta do FUNDEB e será concedido em caráter excepcional, não integrando os vencimentos para qualquer efeito, inclusive percepção de vantagens.

O pagamento de abonos deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, especialmente quando o total da remuneração dos profissionais da educação básica não alcança o mínimo de 70% do FUNDEB, ocorrendo normalmente no final do ano. Entretanto, não se pode afirmar que isso ocorra somente no final do ano, visto que há situações em que são concedidos abonos em outros momentos, no decorrer do ano, por decisão discricionária do chefe do Executivo.

O novo Fundeb estipula dois novos percentuais de aplicação do recurso: no mínimo 70% para pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica e, no máximo, 30% para despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Por fim, vale frisar que, conforme as novas disposições do art. 212-A. XI, da Constituição Federal c.c. a Lei Federal nº 14.113/20, a concessão do rateio do FUNDEB, em forma de abono, deverá se dar em caráter excepcional, haja vista que as novas disposições exigem a efetiva valorização do profissional da educação através de medidas que o reconheçam sob o prisma remuneratório da carreira destes profissionais.

Segundo se desprende da melhor doutrina, os eventuais pagamentos de abonos devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento, conforme ocorre no presente caso.

Referido abono encontra respaldo jurisprudencial, conforme se afere, por exemplo, da posição do Tribunal de Justiça de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004639-61.2023.8.26.0000

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 19/04/2023

Ementa: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade – Lei Complementar estadual nº 1.363, de 13 de dezembro de 2021 – Abono-FUNDEB – Arguição suscitada pela C. 11ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, no julgamento de apelação, tendo como objeto expressões previstas no caput do artigo 1º, no inciso II do artigo 2º e no § 1º do artigo 3º da referida norma – Restrição à concessão do Abono - FUNDEB aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação – Observância à norma constitucional (art. 212-A, CF) e à lei federal regulamentadora (Lei nº 14.113/2020) – Ausência de previsão a determinar tratamento uniforme para todos os profissionais da educação básica – Forma específica de destinação das verbas inserida no espaço de discricionariedade do legislador estadual, respeitados os limites legais – Valores que integram a receita disponível aos entes públicos para implementação de sua política educacional, de acordo com as particularidades locais e objetivos institucionais – Medida tomada à luz da estrutura remuneratória dos docentes, exclusivamente para o exercício de 2021, em caráter excepcional – Vício de inconstitucionalidade não configurado – Arguição rejeitada, com determinação.



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2205485-94.2022.8.26.0000

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/03/2023

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão 'VII' contida implicitamente no artigo 9º da Lei Complementar nº 534, de 25 de agosto de 2022, do Município de Barueri, pela qual há a exclusão da percepção do chamado 'abono de produtividade' por servidores da Secretaria da Educação afastados para exercer mandato classista junto ao sindicato autor – Alegação de violação ao preceito do § 1º do artigo 125 da Constituição Bandeirante que garante a manutenção da remuneração e vantagens dos servidores em mandato classista – ABONO DE PRODUTIVIDADE – Vantagem pessoal criada para premiar o profissional da educação que contribui para a melhor qualidade de ensino, mediante assiduidade e indicadores de desempenho – Possibilidade dos Municípios regulamentarem o preceito do artigo 125, § 1º, da CE/89 em função do constituinte bandeirante ter deixado à 'reserva legal' o detalhamento de quais vantagens seriam mantidas aos funcionários públicos afastados para exercício de mandato sindical – Abono destinado aos professores 'atuantes' no ensino que não caracteriza quebra do princípio da isonomia em relação àqueles que optarem por se afastar da carreira para defesa dos interesses da classe – Circunstância, ainda, de reiterada jurisprudência deste Órgão Especial no sentido de que as vantagens pessoais têm por pressuposto o interesse público e as exigências do serviço, como estabelecido no artigo 128 da Carta Bandeirante - Ação julgada improcedente.

Em pesquisa por diversos Tribunais de Contas estaduais não se constata nenhum impedimento a concessão de abono aos servidores, inclusive com pareceres favoráveis dos Ministérios Público de Contas, nunca tendo havido qualquer apontamento, nem sequer alguma recomendação em sentido contrário pela fiscalização do TCE-SP.

O Projeto de Lei é de competência privativa do Prefeito, conforme estabelece o artigo 168, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Botucatu, uma vez que trata de valores a serem pagos a servidores municipais da administração direta.

Por se tratar de matéria referente à remuneração de servidores, considerar-se-á aprovada por **maioria absoluta** dos votos, ou seja, mais da metade dos membros da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 40, II, “d” combinado com 39, §2º do Regimento Interno.



Desta forma, verifica-se que projeto de Lei está bem instruído com justificativa e documentos, e que observou as regras regimentais desta Casa de Leis.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Educação e Comissão de Orçamento e Finanças.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 28 de novembro de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - F297-ZWS0-3903-VG5K
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=F297ZWS03903VG5K>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F297-ZWS0-3903-VG5K

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - F297-ZWS0-3903-VG5K -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>